



TCSO

Nº 70069739019 (Nº CNJ: 0184095-05.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MOTIVO DECLINADO EM REVOGAÇÃO DE MANDATO. OFENSA À HONRA DO ADVOGADO NÃO CONFIGURADA. ATO ILÍCITO INEXISTENTE.

Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidenciou agir ilícito por parte dos demandados a ensejar o dever de reparação. Os motivos descritos na revogação de poderes não imputam ao autor a prática de crime, apenas referindo que o advogado respondia a processos disciplinares perante o órgão de classe. O fato, ademais, foi amplamente divulgado na mídia, conforme mencionado pelo próprio demandante. Impositiva, assim, a manutenção da improcedência da pretensão deduzida na exordial, uma vez que não restaram configurados os pressupostos da responsabilidade civil.

RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069739019 (Nº CNJ: 0184095-05.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

D. F. N.

APELANTE

A. & R. ADVOGADOS E ASSOCIADOS E OUTROS

APELADO

B. S.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o recurso.

Custas na forma da lei.



TCS D

Nº 70069739019 (Nº CNJ: 0184095-05.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA E DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI.**

Porto Alegre, 10 de agosto de 2016.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **D. F. N.**, nos autos da ação de indenização ajuizada em face de **A. & R. ADVOGADOS E ASSOCIADOS, B. S., A. R. A.** e **O. A. M. C.**, contra sentença de fls. 533/536, que julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial e na reconvenção. O autor restou condenado ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios devidos aos procuradores dos demandados, fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais). O réu/reconvinte restou condenado ao pagamento das custas processuais da reconvenção e aos honorários advocatícios devidos ao procurador do autor, fixados, igualmente, em R\$ 900,00 (novecentos reais), suspensa a exigibilidade por litigar sob o amparo da assistência judiciária gratuita.

O autor, em suas razões recursais (fls. 538/543), alega que foi procurador do recorrido **O. A.** em outra demanda, a qual foi julgada procedente. Em 17 de março de 2011, os recorridos **B. e A.** peticionaram naqueles autos juntando uma revogação de poderes. Alega que foi maculada a sua imagem, no referido termo, na medida em que foram levantados boatos, distorcidas informações e inclusive imputado crime à pessoa do demandante. Destaca que o mencionado termo foi digitado em



TCSO

Nº 70069739019 (Nº CNJ: 0184095-05.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

folha timbrada do escritório de advocacia demandado e que a petição que acompanhou o mencionado documento foi firmada pelos advogados **A. e B.**. Tece considerações acerca da imunidade profissional do advogado, alegando que os procuradores não podem se eximir pelos excessos lançados em petição. Refere que as alegações atingiram sua esfera pessoal e profissional, restando demonstrado o dever de indenizar. Requer, assim, a reforma da sentença recorrida.

Apresentadas contrarrazões às fls. 552/555, subiram os autos a esta Corte e vieram a mim distribuídos por sorteio.

Registro ter sido atendida a formalidade prevista no artigo 934 do CPC/2015, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE E RELATOR)

Eminentes colegas.

Preambularmente, ao exame dos pressupostos de admissibilidade, nenhum reparo há a considerar.

Por outro lado, a efeito de evitar qualquer dúvida e incidentes desnecessários, considerando a vigência do CPC/2015, consigno que não é o caso de sua aplicação no julgamento em questão, tomada a data da decisão recorrida.

Isso porque nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015, *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.



TCS D

Nº 70069739019 (Nº CNJ: 0184095-05.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Conforme lição doutrinária^[1]:

A exata compreensão da distinção entre efeito imediato e efeito retroativo da legislação leva à necessidade de isolamento dos atos processuais a fim de que saiba se a aplicação da legislação nova importa efeito imediato ou efeito retroativo. A observação ganha em importância a propósito da aplicação da lei nova a situações pendentes. O que interessa é saber se do ato processual advém ou não direito para qualquer dos participantes do processo. Vale dizer: releva saber se há ou não direito adquirido processual. Nesse caso, a lei nova tem de respeitar a eficácia do ato processual já praticado. O exemplo clássico encontra-se no direito recursal. A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão. A abertura de prazo recursal dá lugar a uma situação jurídica pendente – aguarda-se a interposição ou não do recurso. O recorrente tem direito à observação do direito vigente à época da abertura do prazo recursal. Fora daí há ofensa a direito processual adquirido e efeito retroativo da legislação.

Nesse sentido, precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.

1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: REsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP,

Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. Novo código de processo civil comentado [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.



TCS D

Nº 70069739019 (Nº CNJ: 0184095-05.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.

4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, MEAÇÃO E PARTILHA DE BENS. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSOS.

- O recurso é regido pela lei vigente ao tempo da publicação da decisão impugnada.

- As conclusões do acórdão da apelação foram publicadas antes da entrada em vigor da Lei n. 10.352/01, portanto, preclusa a matéria nele decidida à unanimidade e não atacada oportunamente, via recurso especial, conforme determinava a regra processual vigente.

- Divergência jurisprudencial não configurada sob bases fáticas semelhantes.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 736.138/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 10/10/2005, p. 391)

Dessa forma, considerando que o ato processual de recorrer ataca sentença proferida na vigência do anterior estatuto processual, o



TCS D

Nº 70069739019 (Nº CNJ: 0184095-05.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

procedimento de julgamento será aquele regrado pelo CPC/1973, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Por força da redação do artigo 953 do Código Civil, “A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido”.

Sabe-se, ainda, que a honra deve ser examinada sob dúplice aspecto. O subjetivo é constituído pelo juízo que cada indivíduo faz de si mesmo, ou seja, o sentimento de seu próprio valor social. O aspecto objetivo, por sua vez, é representado pela consideração que cada indivíduo tem na comunidade.

Na seara penal, são considerados crimes contra a honra a *calúnia* (art. 138, CP), a *difamação* (art. 139, CP) e a *injúria* (art. 140, CP). A calúnia, por certo, é o mais grave dos crimes contra a honra, pois a imputação falsa versa sobre fato concreto, determinado e criminoso. Aqui, o ofensor, mesmo sabendo ser o ofendido inocente, imputa à vítima um fato definido como criminoso. Diversamente da calúnia, a difamação consiste na imputação de um ato determinado que, sem revestir-se do caráter de delito, significa uma ofensa à reputação de uma pessoa. Trata-se, pois, de um *minus* em relação à calúnia e de um *majus* no que tange à injúria. Esses dois delitos atingem a honra objetiva da vítima e, por isso, consumam-se quando a falsa imputação é ouvida, lida ou percebida por uma só pessoa, além do ofendido. Não há, pois, a necessidade de que o fato chegue à ciência de uma pluralidade de pessoas para a configuração desses crimes. Por injúria, entende-se a palavra ou o gesto ultrajante com o qual o agente profere um juízo de valor depreciativo capaz de ofender a honra da vítima no seu aspecto subjetivo. Conseqüentemente, na injúria, não se faz necessário sequer que seu conteúdo seja comunicado a terceiro. Ao contrário, basta



TCS D

Nº 70069739019 (Nº CNJ: 0184095-05.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

que seja ouvido, lido ou percebido apenas e tão somente pelo sujeito passivo¹.

Como adverte Rui Stoco², *“nesse campo de direitos imateriais, e especificamente no que se refere ao gravame à honra e bom nome das pessoas, quando se trate de calúnia, difamação e injúria, a lei civil só considera ilícito civil o que a lei penal considera como ilícito penal”*.

O precitado doutrinador salienta, ainda, que *“tanto o ilícito penal contra a honra como o ilícito civil decorrente da ofensa a ela, em qualquer de suas modalidades, inclusive quando praticado através da imprensa, não podem existir senão mediante o dolo específico que lhe é inerente, isto é, a vontade consciente de ofender a honra ou a dignidade da pessoa”*³.

Deve ficar clara, pois, a intenção de se beneficiar com a ofensa, seja por mera emulação, retorsão, vingança, rancor ou maldade.

Com efeito, na hipótese dos autos, resta saber se estão configurados os pressupostos para o dever de indenizar.

Assim constou na revogação de poderes:

(...) Motivos: É fato notório no Estado do Rio Grande do Sul, que o Advogado D. F. N. responde a processos disciplinares na OAB/RS por ter sido acusado de desviar dinheiro dos servidores públicos, bem pelo de o mesmo estar em local incerto e não sabido, não mais acompanhando ou dando acompanhamento aos meus processos.

Efetivamente, é difícil distinguir a crítica áspera, violenta e a ofensa punível. *In casu*, tal qual entendeu a nobre julgadora, tenho que os motivos descritos na revogação de poderes não imputam ao autor a prática de crime, apenas referindo que o advogado responde a processos

¹ PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte especial (arts. 121 a 234)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 192-233.

² STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 8ª ed., RT, 2011, p. 919.

³ Idem.



TCS D

Nº 70069739019 (Nº CNJ: 0184095-05.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

disciplinares perante o órgão de classe. O fato, ademais, foi amplamente divulgado na mídia, conforme mencionado pelo próprio demandante.

No caso, a apelante se insurge sem êxito contra a sentença que merece ser mantida na íntegra, porquanto bem analisado o conjunto probatório carreado aos autos, que ora passo a transcrever como parte das razões de decidir:

Alega a parte autora que o corréu O., já patrocinado pelo escritório dos demais réus, ao revogar a procuração judicial que lhe conferia, teria incorrido em ofensas a sua honra, ensejando o dever de reparar pelos danos morais suportados.

A parte requerida, por sua vez, sustenta o direito do outorgante de revogar os poderes outorgados a seu procurador a qualquer momento, acrescentando que não foi emitido juízo de valor quanto aos fatos descritos na petição. Ainda, o requerido O. afirma que o fez motivado pela desconfiança que nutria em relação ao causídico, haja vista a reportagem veiculada na televisão relatando que este encontrava-se suspenso perante a Ordem dos Advogados por suspeita de ter cometido inúmeras infrações.

Cumpre inicialmente consignar que os requeridos, via de regra, são conjuntamente responsáveis perante terceiros diante da outorga de procuração ad judícia, que consiste em contrato de mandato, por meio do qual o mandatário age em nome do mandante, uma vez que este lhe outorga poderes para praticar atos em seu nome ou administrar seus interesses.

Os elementos probatórios trazidos aos autos amparam a tese defendida pela parte ré, isso porque os motivos elencados para revogar o instrumento de procuração não imputam ao autor a prática de nenhum crime (fl. 166), apenas informam que o advogado responde a processos disciplinares perante a OAB, o que vem corroborado pelos documentos de fls. 488/491.

Além do mais, o próprio autor informou que houve a veiculação, pela Televisão Guaíba, de matéria jornalística a seu respeito noticiando seu envolvimento em inúmeros inquéritos policiais, inclusive que investigavam o desvio de dinheiro de clientes.

No mesmo sentido foram os depoimentos colhidos em audiência.

Assim, a referência feita aos processos disciplinares tramitando contra o autor com base na apropriação de verbas de clientes, alardeados pela reportagem da televisão, atingindo, por óbvio, grande público não importam em ato ilícito, não desbordando da linha argumentativa, talvez supérflua, mas entendida como necessária para motivar a referida revogação. Não se tratam de acusações como pretende fazer crer o autor, mas de referências, valendo-se os requeridos de fatos tidos como verdadeiros e não sigilosos.



TCS D

Nº 70069739019 (Nº CNJ: 0184095-05.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Por outro lado, imperativo reconhecer que a relação entre advogado e cliente não tem como princípio a confiança deste na capacidade, diligência e lealdade daquele na defesa dos interesses que lhes são confiados.

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe em seu art. 16 que o mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa; portanto, a duração do mandato judicial depende da permanência da confiança do outorgante em seu patrono.

Conclui-se, por certo, que a veiculação da notícia das investigações em face do autor oportunizou a quebra de confiança na relação existente entre o cliente e seu advogado, com a subsequente revogação do mandato.

Portanto, como dito, da simples revogação do mandato não se depreende a desonestidade ou incompetência do antigo patrono, tampouco deveria esse profissional sentir-se ofendido ou abalar-se moralmente com tal fato. Em momento algum houve ofensa direta e pessoal à personalidade, à honra subjetiva do autor; logo, inexistente ato ilícito apto a gerar ofensa aos direitos de personalidade do requerente, descaracterizando o direito à reparação civil.

Por tudo isso, então, na situação em comento, inviável falar em direito à indenização, porquanto ausente agir ilícito ou mesmo abuso de direito.

Ante o exposto, voto no sentido desprover o recurso.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº 70069739019, Comarca de Porto Alegre: "DESPROVERAM O RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDA AJNHORN